



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10245.000313/97-18

Recurso nº : 115.040

Acórdão nº : 202-14.907

Recorrente : OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA:
Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10245.000313/97-18
Recurso nº : 115.040
Acórdão nº : 202-14.907

Recorrente : **OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 05/1994 a 11/1995 (fls. 01/03).

Inconformada, a Contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 30/34, alegando em síntese que:

- a) reveste-se de nulidade o auto de infração, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, vez que documentos essenciais apresentados não foram analisados pela fiscalização;
- b) por outro lado, diante do ínfimo lapso de tempo dado à interessada, alguns documentos específicos exigidos pelos fiscais não puderam ser providenciados;
- c) em se tratando de empresa que efetua regularmente sua escrituração contábil, bem como o pagamento dos tributos devidos, conclui-se pela arbitrariedade na adoção do mecanismo mais fácil, mais rápido do arbitramento, que só poderia ser utilizado como medida extrema, consoante a jurisprudência que aponta; e
- d) mesmo que a ação fiscal fosse considerada procedente, ainda assim estaria contrariando Princípios Gerais do Direito Tributário, pois o mesmo tributo não pode incidir duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 103/110, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995, 1996

Ementa: Falta ou Insuficiência de Recolhimento.

Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, procedente é o lançamento sobre a diferença, com os devidos acréscimos legais.

Falta de Recolhimento de Contribuições Declaradas. Exercício de 1996.

Constatada a falta de recolhimento de contribuições declaradas, compete à unidade local do Sistema de Arrecadação comunicar o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, descabendo o lançamento efetuado por meio de auto de infração.



Processo nº : 10245.000313/97-18
Recurso nº : 115.040
Acórdão nº : 202-14.907

Cancelamento da exigência.

Nos termos da IN SRF nº 06/2000, cancela-se a exigência estabelecida com base na medida Provisória nº 1.212/95 no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995, 1996

Ementa: Nulidade da Ação Fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996

Ementa: Pedido de Diligência.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

Os pedidos de diligências e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em tempo hábil e fazendo prova da realização do depósito recursal (fl. 135) a Interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 120/132), no qual, em suma, insurge-se contra a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre o descumprimento de obrigações tributárias, haja vista a sua natureza essencialmente remuneratória, sem prejuízo da sua conotação de correção monetária.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000313/97-18
Recurso nº : 115.040
Acórdão nº : 202-14.907

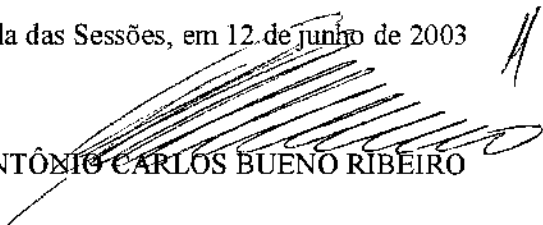
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, verifica-se que a Recorrente na fase recursal se limita a deduzir argumentos acerca da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre o descumprimento de obrigações tributárias.

Tratando-se, portanto, de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003 //


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO